

Processo de arbitragem n.º 1076/2018

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. O fornecedor de energia elétrica responde perante o cliente pelo não cumprimento pontual do contrato.

2. A circunstância de o dano incidir em coisa destinada a uso predominantemente profissional não afasta a qualificação da relação como de consumo se o objeto imediato do contrato (neste caso, a energia elétrica) se destinar a um uso predominantemente não profissional.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 26 de junho de 2018 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

2. No dia 21 de junho de 2018, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada.

O demandante alega, em resumo, que as quebras de corrente na energia fornecida no seu domicílio pela demandada originaram danos (nomeadamente num computador), pedindo uma indemnização no valor de € 250 (€ 10 por um orçamento pedido para reparação do computador, € 130 pagos para reparar o computador e € 110 relativos a danos não patrimoniais).

A demandada foi citada a 25 de junho de 2018, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A contestação foi apresentada a 26 de junho de 2018, tendo a mesma sido notificada ao demandante no dia 28 de junho de 2018. O demandante respondeu no dia 1 de julho de 2018. Notificada desta resposta, a demandada respondeu no dia 11 de julho de 2018. O demandante foi notificado dessa resposta no próprio dia.

Na contestação, a demandada veio invocar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, alegando que a empresa a quem compete a distribuição de energia elétrica em alta e média tensão é a EDP Distribuição, sendo esta a entidade que se deve pronunciar sobre os factos alegados pelo demandante e produzir prova relativamente ao estado de conservação e funcionamento das redes de distribuição de energia elétrica já que estes revestem natureza técnica.

No dia 20 de julho de 2018, proferi despacho, tendo decidido que a legitimidade das partes deve ser avaliada em função do pedido feito pelo demandante, pelo que não se verifica a exceção invocada. Com efeito, o demandante iniciou a ação arbitral contra a demandada, invocando uma falha no cumprimento do contrato celebrado entre as partes. A demandada tem, assim, legitimidade passiva.

Nesse mesmo despacho, elenquei os factos dados como provados e, nos termos do artigo 14.º do Regulamento, considerei estarem reunidos todos os elementos para decidir, convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste despacho, apresentarem, querendo, alegações finais.

Chamei a atenção para o facto de as partes se poderem pronunciar, em especial, sobre a questão de saber se se trata de um litígio de consumo, tendo em conta que o demandante se encontrava no seu “domicílio profissional” (expressão utilizada por estes) e que o computador danificado constitui um instrumento de trabalho.

O demandante respondeu no dia 23 de julho de 2018, esclarecendo, nomeadamente, esta última questão. A demandada foi notificada desta resposta no próprio dia 23 de julho de 2018.

O demandante, residente em Coimbra, é professor, estando colocado no concelho do Pombal (conforme declaração de rendimentos junta a este processo). Para não ter que se deslocar todos os dias para o trabalho, o demandante celebrou um contrato de arrendamento, que juntou igualmente ao processo, na residência em que defende que se verificou o incumprimento contratual. Sendo esta a casa onde reside, pelo menos durante a semana, ainda que aí possa também fazer algumas tarefas profissionais (como o próprio reconhece, no que respeita à utilização do computador para trabalhar), o seu uso é predominantemente não profissional (dormir, preparar refeições, comer, etc.). Assim, a electricidade fornecida deve considerar-se, também ela, destinada a uso não

profissional, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor². Trata-se, assim, de um litígio de consumo, sendo este tribunal arbitral competente.

A demandada apresentou as suas alegações finais no dia 30 de julho de 2018, tendo o demandante sido delas notificado nesse mesmo dia.

Cumpre decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, consideram-se provados os seguintes factos:

– No dia 9 de dezembro de 2017, entre as 13h e as 14h, o demandante encontrava-se a trabalhar no seu computador portátil, na sua residência no concelho do Pombal, na qual a eletricidade é fornecida pela demandada;

– De forma súbita e inesperada, surgiram descargas elétricas constantes e sucessivas, originando quebras de corrente;

– O computador deixou de funcionar de seguida e não ligava de forma nenhuma;

– O demandante ficou sem ferramenta de trabalho, perdendo inúmeros documentos pessoais e profissionais;

– O demandante contactou por duas vezes a linha EDP disponibilizada para o efeito nos dias 9 e 10 de dezembro de 2017, tendo solicitado a gravação áudio da chamada;

– O demandante entregou o bem a um estabelecimento de reparação em Coimbra, a 11 de dezembro de 2017, de nome Silaba Matriz – Informática e Serviços, informando a EDP Distribuição, como comprovado no documento 2 anexo ao requerimento inicial;

² Lei n.º 24/96, de 31 de julho (retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 47/2014, de 28 de julho.

– A 22 de dezembro de 2017, o estabelecimento Silaba Matriz – Informática e Serviços informou o demandante de que a “reparação não [é] viável devido ao elevado custo”, conforme consta no documento 3 anexo ao requerimento inicial;

– O relatório elaborado pela Sílabamatriz contém as seguintes indicações: “Equipamento danificado por possíveis falhas de energia. Circuito de Alimentação primário danificado. Motherboard danificada de forma irreversível”;

– O demandante pagou os custos dos serviços de orçamentação do estabelecimento Silaba Matriz – Informática e Serviços, no valor de 10 (dez) euros, como se prova no documento 4 anexo ao requerimento inicial;

– O demandante informou a EDP Distribuição do sucedido e propôs-se procurar outro estabelecimento para reparar o bem, invocando como possibilidade última a compra de um novo equipamento, facto provado pelo documento 5 anexo ao requerimento inicial;

– A 2 de janeiro de 2018, o demandante entregou novamente o dispositivo num novo estabelecimento, de nome Bitshop, conforme provado no documento 6 anexo ao requerimento inicial;

– A EDP Distribuição enviou um e-mail ao demandante, a 4 de janeiro de 2018, como se comprova com o documento 7 junto pelo demandante, em anexo ao requerimento inicial, dizendo que não assume responsabilidade pelos danos;

– No dia 26 de janeiro de 2018, o demandante levantou o computador devidamente reparado, tendo pago € 130 pelo arranjo (documento 8 junto ao requerimento de arbitragem);

– O relatório de intervenção indica que a avaria ficou a dever-se a descarga elétrica ocorrida no dia 9 de dezembro de 2017, referindo ainda que se procedeu à reparação da motherboard e à realização de testes funcionais (documento 8 junto ao requerimento de arbitragem).

III – Enquadramento de direito

Como resulta de documento junto pelo demandante (relatório de intervenção no computador, elaborado pela empresa que o reparou), a avaria no computador ficou a dever-se a descarga elétrica ocorrida no dia 9 de dezembro de 2017.

A demandada é a fornecedora de energia elétrica na casa do consumidor em que se verificou a descarga elétrica, sendo, portanto, responsável, perante o seu cliente (o demandante) pelo não cumprimento pontual do contrato. O comercializador de energia elétrica responde, em primeira linha, perante o cliente pelo fornecimento da energia.

De facto, é necessário ter em conta o artigo 10.º do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, da ERSE (Regulamento n.º 3/2017). Do seu n.º 1 resulta que “os comercializadores *respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço* junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes” (itálico nosso). Assim, não poderá nunca bastar a invocação da circunstância de a eletricidade ser distribuída por terceiro para afastar a responsabilidade do comercializador de eletricidade, sob pena de se desvirtuar este art. 9.º. Este tem de garantir o cumprimento conforme do contrato, podendo depois, eventualmente, se considerar que a responsabilidade é do distribuidor, exercer direito de regresso sobre este.

O demandante não alegou qualquer facto relativo à culpa da demandada, mas a culpa é presumida, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do Código Civil, não tendo a demandada ilidido a presunção.

Estando igualmente provados os danos relativos ao orçamento (€ 10) e à reparação do computador (€ 130) e o nexo de causalidade entre estes danos e o não

fornecimento contínuo e adequado de energia, a demandada deve indemnizar o demandante nos valores em causa, no total de € 140.

A circunstância de o computador ser utilizado para fins profissionais não releva neste âmbito, uma vez que o bem de consumo é, neste caso, a energia elétrica.

No Proc. n.º 840/2015, do CNIACC, referido pela demandada, a questão não chegou a ser discutida, uma vez que afastei a possibilidade de o pedido ser analisado, dado o dano não ter sido sofrido pelo demandante, mas por um terceiro.

Relativamente aos outros danos invocados pelo demandante (nomeadamente não patrimoniais), julgamos que não existe fundamento para a atribuição de uma indemnização. Com efeito, o demandante não chegou a contactar a demandada na tentativa de resolução do litígio, tendo estabelecido apenas contactos com o distribuidor de energia elétrica.

Em geral, diga-se que o simples desgaste causado por um litígio de consumo como o descrito no presente processo não é suscetível de causar danos não patrimoniais indemnizáveis. Com efeito, o art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, *pela sua gravidade*, mereçam a tutela do direito”. Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª edição, 1987, p. 499, “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão *objectivo* (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos *subjectivos*”, citando como “possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.”, mas não “os simples *incómodos* ou *contrariedades*”³. Desta forma, não parece que a circunstância de o demandante ter perdido tempo com a resolução do litígio seja, por si só, um dano cuja gravidade mereça a tutela do direito.

³ Sobre a questão, v. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 328 a 331.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a demandada a indemnizar o demandante no valor de € 140.

Lisboa, 14 de agosto de 2018

O Árbitro,